



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2013.0000409705**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0109470-11.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes BORIS CASOY e RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA, é apelado SINDICATO EMPREGADOS EMPRESAS ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMP URBANA E AMBIENTAL, ÁREAS VERDES E SIMILARES RIB PRETO E REGIÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ENIO ZULIANI (Presidente sem voto), FÁBIO QUADROS E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 18 de julho de 2013.

**Teixeira Leite**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto nº 18397**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Indenização. Dizeres proferidos por jornalista no intervalo do jornal e que por falha técnica foram ao ar. Fato que já foi reparado em ações individuais. Não comprovação de existência de dano moral coletivo ante a falta de ofensa à classe dos garis. Recursos providos.

Trata-se de apelações contra r. sentença (fls. 319/343) que julgou procedente ação civil pública com pedido de danos morais coletivos proposta pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana e Ambiental, áreas Verdes e Similares de Ribeirão Preto e Região – SP contra Boris Casoy e Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda, sob o argumento de que os dizeres proferidos pelo primeiro réu, indicaram clara discriminação da classe de garis, condenando os réus ao pagamento de R\$ 3.500.000,00 que reverterá em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, além da retratação sobre o fato.

Inconformado, em suas razões de apelação (fls. 363/389), Boris Casoy, primeiramente, alega ilegitimidade ativa do Sindicato, porquanto é filiado da Federação Nacional a qual já promoveu a mesma ação. Entende, ainda, pela não aplicação da Lei 7347/85, conforme se nota do rol do artigo 1º. No mérito, reitera que as palavras ditas no programa jornalístico não tiveram o intuito de ofender a classe dos garis. Afirma que tais dizeres não foram proferidos no programa, mas no intervalo do telejornal e dirigidos ao editor chefe do Jornal da Band, que após notícia quanto ao novo milionário da Mega-Sena, inseriu vinheta dos dois garis, em total disparidade entre as situações econômicas, já que

se sabe que os garis possuem baixa remuneração. Alega ser uma crítica sua, que não pertencia ao mundo jurídico, mas que por falha técnica foi ao ar, situação essa reparada no dia seguinte no programa, diante do pedido de desculpas. Por fim, alega inexistir o dano moral coletivo, já que este é personalíssimo e não de um grupo. Pede a reforma da r. sentença, inclusive, no que concerne à retratação, já que esta já foi feita, ou ao menos a redução da indenização porquanto excessiva.

Por sua vez, Radio e Televisão Bandeirantes Ltda apela (fls. 422/443), reiterando que o comentário foi proferido em livre manifestação de pensamento do jornalista, não podendo sofrer as consequências deste ato, até porque ocorreu no intervalo do programa. Afirma que não houve de sua parte nenhum preconceito ou ofensa moral aos lixeiros, até porque os convidou para participar da vinheta de felicitações de ano novo. Entende ser descabida a indenização por danos morais coletivos, requerendo, pelo princípio da eventualidade, ao menos a redução do *quantum* indenizatório, porquanto excessivo.

Contrarrazões às fls. 452/463 e 464/475.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 482/505), manifestando-se pelo desprovimento dos recursos.

### **É o relatório.**

Primeiramente, afasta-se a alegação de falta de legitimidade passiva do Sindicato, porquanto existe previsão constitucional de sua atribuição para defender direitos coletivos de seus membros, como se entrevê do caso em questão.

A questão que se propõe, diz respeito à existência ou não de ofensa à classe dos garis por dizeres proferidos pelo jornalista Boris Casoy durante a apresentação do Jornal da Band.

No caso, pelo o que se entrevê, no dia 31.12.2009 a Rede Bandeirantes exibiu vinheta de dois garis desejando boas festas de fim de ano, exibição essa que foi contestada pelo jornalista com a seguinte frase: *“Que merda! Dois lixeiros desejando felicidades do alto de suas vassouras... Dois lixeiros... O mais baixo da escala de trabalho!”*

Sustenta ele, ter feito mera comparação com a reportagem anterior que havia apresentado o novo ganhador da Mega-Sena, em total dissonância de distribuição de riquezas, afirmando portanto, que nunca teve a intenção de ofender os lixeiros.

Por sua vez, e da mesma forma, a Rede Bandeirantes, reitera a inexistência de ofensa e que ainda que assim não se entenda, os dizeres foram de livre expressão do pensamento de Boris Casoy, não podendo ser responsabilizada.

Pois bem.

Com todo o respeito ao entendimento do d. Magistrado, o melhor é reformar a r. sentença, que condenou os apelantes em reparação civil por dano moral coletivo, a ser encaminhada ao Fundo de Amparo dos Trabalhadores.

Após detida análise dos autos e das circunstâncias de como se deu o fato, apura-se que tais dizeres foram expressados em momento fora das gravações, portanto, sem qualquer intenção de tornar pública a opinião do jornalista, a qual apenas foi ao ar, por uma falha técnica.

Ademais, não se constata a intenção de proferir qualquer juízo de valor negativo referente à função dos varredores de rua, referindo-se somente à baixa remuneração por eles auferida, o que é uma

verdade, sem, no entanto, afirmar que esta é mais ou menos importante e fundamental que outras.

Nesse sentido, em idêntica ação proposta por outro Sindicato, assinalou a d. Magistrada: *“Não fosse o problema técnico que culminou com o vazamento do áudio durante o infeliz comentário, esse fato teria sido mais um entre aqueles que ocorrem no cotidiano de qualquer ser humano, quando se vê descontraído em ambiente reservado e diante de um determinado quadro circunstancial. Já se viu que o jornalista Boris Casoy, em depoimento prestado nos autos do processo ajuizado por Francisco Gabriel de Lima, declarou que não pretendeu degradar a atividade laboral do “varredor de rua” ou “gari” quando disse ser “o mais baixo da escala de trabalho.” Ao que se sente dos autos, não desejou ser preconceituoso ou discriminatório, mas somente referiu-se à graduação dos profissionais em “escala de trabalho” onde o que exerce o trabalho eminentemente braçal, tem remuneração bem inferior àquela paga para outras ocupações laborais. Não se vislumbra por parte do Jornalista a intenção de dizer eu o trabalho desempenhado pelo “varredor de rua” é menos digno que o trabalho do jornalista ou de outro profissional com maior preparo intelectual.” (Ação Civil Pública nº 583.00.2010.100773-0).*

Nota-se ainda que, pelo o que consta das provas, suas palavras são quase que inaudíveis, havendo em verdade uma exploração da reportagem para angariar alguma repercussão negativa inexistente, até porque se lesão houve, esta já foi devidamente reparada quando da condenação dos apelantes a indenizar os garis.

A propósito, no que concerne ao dano moral coletivo, o certo é que para sua ocorrência seria necessária a real

comprovação de que houve nítida ofensa e preconceito a toda uma classe, o que não é o caso, porquanto a questão esta restrita a imagem dos dois garis que apareceram na vinheta.

Aliás, o **i. Desembargador Soares Levada** explica que: “*Quanto ao dano moral coletivo, aqui prejudicado pela desobrigação da substituição dos cabos por fibras óticas, admite-se, ao contrário do v. acórdão citado, que a noção de transindividualidade possa conciliar-se com a de dano moral coletivo, mas em situações realmente graves, que ultrapassem o que nos processos em exame não são mais do que desconfortos, aborrecimentos e chateações decorrentes de uma situação não criada pela ré e configuradora, sim, para ela, de fortuito externo, que embora não previsto expressamente exclui a responsabilidade objetiva consumerista, juntamente com as demais hipóteses do artigo 14, § 3º, I e II, do CDC.*” (**Apelação Cível nº 0003661-42.2009.8.26.0302, j. 18.03.13**)

Portanto, nada mais há a reparar, sendo ainda desnecessária a retratação requerida, porquanto além de esta já ter sido realizada no dia seguinte ao fato, não é razoável trazer a baila discussão já há muito esclarecida e propícia a polêmicas.

Assim, reforma-se a r. sentença para julgar improcedente a ação civil publica, ficando o Sindicato, nos termos do artigo 18 da Lei 7347/85, isenta do ônus da sucumbência.

Ante o exposto, voto pelo ***provimento dos recursos.***

**TEIXEIRA LEITE**

**Relator**